



## Índice

<b>COMUNICADO</b> .....	<b>2</b>
<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA</b> .....	<b>2</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	2
Poder Executivo .....	2
Administração Direta .....	2
Fundos .....	7
Autarquias .....	10
Tribunal de Contas do Estado .....	13
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	16
Balneário Camboriú .....	16
Blumenau .....	16
Chapecó .....	18
Florianópolis .....	19
Formosa do Sul .....	20
Garuva .....	21
Gaspar .....	21
Içara .....	22
Imaruí .....	22
Indaial .....	22
Ipira .....	23
Itajaí .....	24
Jardinópolis .....	25
Joinville .....	26
Lages .....	27
Massaranduba .....	27
Nova Trento .....	28
Santa Rosa de Lima .....	29
São Bento do Sul.....	29
São José.....	30
São Lourenço do Oeste.....	30
Tijucas .....	31
Tubarão .....	32
União do Oeste.....	32

Videira .....	33
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS .....</b>	<b>33</b>
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....</b>	<b>36</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA .....</b>	<b>36</b>

## Comunicado

### Não realização de Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Comunicamos a quem interessar que, em virtude da realização do VII Congresso Catarinense de Direito Administrativo, realizado pelo IDASC com apoio deste Tribunal, não haverá Sessão Ordinária deste Tribunal de Contas no dia de hoje (08/11/2017 - quarta-feira). Os processos inicialmente pautados para a referida data constarão da pauta da sessão ordinária do dia 13/11/2017 (segunda-feira).

TCE/SEG, em 07/11/2017.

Francisco Luiz Ferreira Filho  
Secretário-Geral

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Administração Direta

1. Processo n.: REC-17/00171841
  2. Assunto: Recursos de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PC-000966835 - Prestação de Contas ref. à NE n. 04/2002, de 21/07/1992, no valor de R\$ 3.600,00
  3. Interessado(a): Paulo Roberto Bauer  
Procurador constituído nos autos: Pericles Luiz Medeiros Prade
  4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação e do Desporto
  5. Unidade Técnica: DRR
  6. Acórdão n.: 0591/2017  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
    - 6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Paulo Roberto Bauer, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0805/2016, proferido na Sessão Ordinária do dia 14/12/2016, no Processo n. PC-TC0009668/35, acolhendo a preliminar de prescrição, consoante disposto nos arts. 205 c/c 2.028 da Lei n. 10.406/02, e, no mérito, dar-lhe provimento para:
      - 6.1.1. cancelar a multa de R\$ 3.000,00, aplicada ao senhor Paulo Roberto Bauer, constante do subitem 6.3.1 da deliberação recorrida.
      - 6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos, à Fundação Universidade de Santa Catarina e à Secretaria de Estado da Educação.
  7. Ata n.: 70/2017
  8. Data da Sessão: 09/10/2017 - Ordinária
  9. Especificação do quorum:
    - 9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia
  10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
  11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
- ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI  
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-17/00172066
2. Assunto: Recursos de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PC-000966835 - Prestação de Contas referente à NE n. 04/2002, de 21/07/1992, no valor de R\$ 3.600,00

3. Interessado(a): Pedro Renato Schmeider  
Procurador constituído nos autos: Diogo Zilli

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação e do Desporto

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0592/2017

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0805/2016, proferido na Sessão Ordinária do dia 14/12/2016, no Processo n. PC-TC0009668/35, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos, à Fundação Universidade de Santa Catarina e à Secretaria de Estado da Educação.

7. Ata n.: 70/2017

8. Data da Sessão: 09/10/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: REC-17/00193306

2. Assunto: Recursos de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PC-000966835 - Prestação de Contas referente à NE n. 04/2002, de 21/07/1992, no valor de R\$ 3.600,00

3. Interessado(a): José Carlos Cechinel

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação e do Desporto

5. Unidade Técnica: DRR

6. Decisão n.: 0593/2017

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 0805/2016, exarado nos autos do Processo n. PC-TC0009668/35, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ante a intempestividade na interposição do recurso.

6.2. Ratificar na íntegra a Deliberação Recorrida no que tange ao Sr. José Carlos Cechinel.

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, à Fundação Universidade de Santa Catarina e à Secretaria de Estado da Educação.

7. Ata n.: 70/2017

8. Data da Sessão: 09/10/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: REC-17/00207706

2. Assunto: Recursos de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PC-000966835 - Prestação de Contas referente à NE n. 04/2002, de 21/07/1992, no valor de R\$ 3.600,00

3. Interessado(a): Rogério Braz da Silva

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação e do Desporto

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0594/2017

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rogério Braz da Silva, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0805/2016, proferido na Sessão Ordinária do dia 14/12/2016, no Processo n. PC-TC0009668/35, acolhendo a preliminar de prescrição, consoante disposto nos arts. 205 c/c 2.028 da Lei n. 10.406/02, e no mérito dar provimento para:

6.1.1. cancelar a multa de R\$ 3.000,00, aplicada ao Sr. Rogério Braz da Silva, constante do subitem 6.3.2 da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, à Fundação Universidade de Santa Catarina e à Secretaria de Estado da Educação.

7. Ata n.: 70/2017

8. Data da Sessão: 09/10/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00409333

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADO:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Ari Jose Ferreira Filho

**RELATOR:** Julio Garcia

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JCG - 413/2017

Tratam os autos de Transferência para Reserva Remunerada de ARI JOSE FERREIRA FILHO, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Examinando o referido ato, a Diretoria Técnica desta Corte (DAP), emitiu o Relatório nº 2166/2017, no qual concluiu pela legalidade do ato de Aposentadoria ora analisado, sugerindo o seu registro por este Tribunal.

Com vistas dos autos, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas acompanhou integralmente o posicionamento da Área Técnica por meio de seu Parecer nº MPTC 1002/2017.

Diante do exposto, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar ARI JOSE FERREIRA FILHO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 1º Sargento, matrícula nº 910983-8-1, CPF nº 528.494.069-53, consubstanciado no Ato 1214/2016, de 07/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de outubro de 2017.

JULIO GARCIA

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00561127

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADO:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Nanderson Roberto Pinheiro

**RELATOR:** Julio Garcia

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JCG - 411/2017

Tratam os autos de Transferência para Reserva Remunerada de NANDERSON ROBERTO PINHEIRO, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Examinando o referido ato, a Diretoria Técnica desta Corte (DAP), emitiu o Relatório nº 2408/2017, no qual concluiu pela legalidade do ato de Aposentadoria ora analisado, sugerindo o seu registro por este Tribunal.

Com vistas dos autos, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas acompanhou integralmente o posicionamento da Área Técnica por meio de seu Parecer nº MPTC 1041/2017.

Diante do exposto, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar NANDERSON ROBERTO PINHEIRO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula nº 917442-7-1, CPF nº 683.124.409-25, consubstanciado no Ato 116/2017, de 03/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de outubro de 2017.

JULIO GARCIA

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00564738

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADO:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Rubens Neumann

**RELATOR:** Julio Garcia

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JCG - 412/2017

Tratam os autos de Transferência para Reserva Remunerada de RUBENS NEUMANN, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Examinando o referido ato, a Diretoria Técnica desta Corte (DAP), emitiu o Relatório nº 2410/2017, no qual concluiu pela legalidade do ato de Aposentadoria ora analisado, sugerindo o seu registro por este Tribunal.

Com vistas dos autos, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas acompanhou integralmente o posicionamento da Área Técnica por meio de seu Parecer nº MPTC 1040/2017.

Diante do exposto, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar RUBENS NEUMANN, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Coronel, matrícula nº 914459-5-01, CPF nº 529.165.029-04, consubstanciado no Ato 740/2017, de 24/07/2017, com efeitos a contar de 11/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de outubro de 2017.

JULIO GARCIA

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00565971

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jacinto Luiz Rambo

**RELATOR:** Julio Garcia

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JCG - 422/2017

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 2203/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer n. MPTC 715/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar JACINTO LUIZ RAMBO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 918672-7-01, CPF nº 808.182.779-04, consubstanciado no Ato 315/2017, de 29/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de outubro de 2017.

JULIO GARCIA

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00566005

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jorge Luiz Constantino

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 418/2017

Tratam os autos de ato de transferência para a reserva remunerada de **Jorge Luiz Constantino**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório nº 2205/2017, no qual considerou o ato transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/785/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:



1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Jorge Luiz Constantino**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 920098-3-01, CPF nº 690.662.309-59, consubstanciado no Ato 306/2017, de 27/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.  
Publique-se.

Florianópolis, 27 de outubro de 2017.

HERNEUS DE NADAL  
Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00569292

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Nicolau Maieski Sobrinho

**RELATOR:** Julio Garcia

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JCG - 433/2017

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 2269/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer n. MPTC 772/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar NICOLAU MAIESKI SOBRINHO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula nº 917342-0-01, CPF nº 656.882.799-15, consubstanciado no Ato 326/2017, de 04/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.  
Publique-se.

Florianópolis, em 27 de outubro de 2017.

JULIO GARCIA  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00571009

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Carlos Alberto de Araujo Gomes Junior

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Waldemar Solovi

**RELATOR:** Julio Garcia

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JCG - 436/2017

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 2248/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer n. MPTC 784/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar WALDEMAR SOLOVI, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Cabo, matrícula nº 917357-9-01, CPF nº 726.221.309-10, consubstanciado no Ato 502/2016, de 01/07/2016, com efeitos a contar de 31/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.  
Publique-se.

Florianópolis, em 30 de outubro de 2017.

JULIO GARCIA  
CONSELHEIRO RELATOR

1. Processo n.: APE 15/00442248

2. Assunto: Atos de admissão de Leodir João Luvison, Gilberto Antônio Scopel e Teresinha Maria Barcelos

3. Responsável: Lúcia Maria Stefanovich 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0776/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Cancelar a denegação de registro dos atos de admissão, conforme disposto no Acórdão n. 0102/2001, exarado no Processo n. APE-6734705/98, dos servidores Gilberto Antônio Scopel, Leodir João Luvizon e Teresinha Maria Barcelos, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

6.2. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, I, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, dos atos de admissão, em caráter efetivo, decorrentes de Concurso Público dos servidores ocupantes de cargos na Secretaria de Estado da Segurança Pública, a seguir relacionados, considerados legais conforme pareceres exarados nos autos:

6.2.1. Edital n. 06/94: Gilberto Antônio Scopel, no Cargo de Médico Legista, CPF n. 224.830.710-15;

6.2.2. Edital n. 02/95: Leodir João Luvizon, no Cargo de Escrivão de Polícia, CPF n. 245.647.450-34;

6.2.3. Edital n. 02/95: Teresinha Maria Barcelos, no Cargo de Escrivão de Polícia, CPF n. 289.345.719-34.

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Responsável nominada no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

6.4. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

7. Ata n.: 70/2017

8. Data da Sessão: 09/10/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Fundos

Processo n.: REC 17/00044491.

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (FUNDESPORTE).

Responsável: Sr. Eduardo Augusto Teodoro Sant'anna.

Assunto: Recurso de Reconsideração da Decisão exarada no Processo PCR 12/00070370.

DESPACHO GASNI N. 16/2017

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Augusto Teodoro Sant'anna, Presidente do Instituto Catarinense do Esporte em 2009, contra Acórdão 0841/2014, exarado no Processo n. PCR 12/00070370.

O Relator Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, por meio do Despacho n. GAC/AMF 395/2017, solicitou a designação de novo relator, visto que já havia se declarado suspeito, por motivo de foro íntimo no processo n. REC 14/00645406.

Na sequência, os autos foram redistribuídos a esta Relatora.

A Diretoria de Recursos e Reexames (DRR), por meio do Parecer DRR n. 053/2017 (fls. 25-28), observou que não se cumpriu a exigência legal da tempestividade e da singularidade.

Isto porque, o Recorrente já interpôs Recurso de Reconsideração (REC 14/00645406) contra o Acórdão n. 0841/2014, sendo naquela oportunidade conhecido o Recurso, entretanto, no mérito, lhe foi negado provimento, ratificando-se na íntegra a deliberação recorrida. Dessa forma, resta nítida a interposição de 2 (dois) recursos visando modificar a mesma deliberação plenária, enquanto é de conhecimento de que cada legitimado possui o direito de interpor apenas uma modalidade de recurso contra a mesma decisão.

Observo, ainda, que o presente Recurso de Reconsideração não cumpriu a exigência legal da tempestividade (30 dias), uma vez que foi interposto em 01/02/2017, enquanto que o Acórdão n. 0455/2016, contra o qual o Recorrente opôs Embargos de Declaração (os quais possuem efeito suspensivo) foi publicado no DOTC-e n. 2021, em 02/09/2016.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. MPTC/49281/2017, (fl. 30), se manifestou acompanhando o Parecer da DRR, no sentido de não conhecer o presente recurso, uma vez que o requisito da singularidade recursal não restou atendido.

Para o caso, ressalto que não há que se falar em superação da intempestividade, porquanto mesmo se restasse configurada qualquer uma das hipóteses de superação da intempestividade recursal, o presente Recurso de Reconsideração não poderia ser conhecido, pois encontra óbice no requisito da singularidade.

Diante dessas razões, acompanho entendimento do Parecer DRR n. 053/2017, e do Parecer n. MPTC/49281/2017, para:

1. Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 0841/2014, exarado na sessão ordinária de 08/10/2014, nos autos n. PCR 12/00070370, por não atender aos requisitos da singularidade e tempestividade previstos no art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000.

2. Dar ciência da Decisão ao Sr. Eduardo Augusto Teodoro Sant'anna e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (FUNDESPORTE).

Florianópolis, 01 de novembro de 2017.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

1. Processo n.: PCR 11/00353728
  2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através NE n. 02, de 25/02/2009, no valor de R\$ 900.000,00, ao Instituto Festival de Música de Santa Catarina
  3. Responsáveis: Monika Hufenüssler Conrads, Instituto Festival de Música de Santa Catarina e Gilmar Knaesel4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL
  5. Unidade Técnica: DCE
  6. Acórdão n.: 0596/2017
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Repassados, através NE n. 02, de 25/02/2009, no valor de R\$ 900.000,00, ao Instituto Festival de Música de Santa Catarina pelo FUNCULTURAL
- Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;  
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
- 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNCULTURAL ao Instituto Festival de Música de Santa Catarina, proponente do projeto denominado "FEMUSC 2009 – Festival de Música de Santa Catarina", através da Nota de Empenho n. 02, de 20/02/2009, no valor de R\$ 900.000,00.
    - 6.1.1. Dar quitação aos Responsáveis da parcela de R\$ 679.444,60 (seiscentos e setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
    - 6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, a Sra. MONIKA HUFENÜSSLER CONRADS – Presidente do Instituto Festival de Música de Santa Catarina em 2009, inscrita no CPF sob o n. 469.999.309-53, e a pessoa jurídica INSTITUTO FESTIVAL DE MÚSICA DE SANTA CATARINA, inscrita no CNPJ sob o n. 08.288.790/0001-64, ao pagamento da quantia de R\$ 220.555,40 (duzentos e vinte mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), relativa à parte irregular da nota de empenho citada acima, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em afronta ao art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/07, haja vista:
      - 6.2.1. a ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços, aliado à descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte, no montante de R\$ 93.250,00, em afronta ao disposto nos arts. 70, §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.2.1 do Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.2 n. 114/2017);
      - 6.2.2. a ausência de comprovação de despesas com publicidade, no valor de R\$ 119.505,40, em desacordo com os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 65 da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.2 do Relatório DCE);
      - 6.2.3. o pagamento de despesas intrínsecas à capacidade da entidade proponente para a realização do objeto proposto, no valor de R\$ 7.800,00, em desacordo com os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/07 e 1º, §2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 2.2.3 do Relatório DCE);
      - 6.2.4. a realização de despesas com autorremuneração de membro da diretoria da entidade e parentes, no montante de R\$ 101.050,00, sendo o valor de R\$ 93.250,00 apontado no item 2.2.1 e R\$ 7.800,00, no item 2.2.3 do Relatório DCE, contrariando o disposto nos arts. 44 e 48 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 16, caput, da Constituição do Estado de Santa Catarina (item 2.2.4 do Relatório DCE).
    - 6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da mencionada Lei Complementar:
      - 6.3.1. à Sra. MONIKA HUFENÜSSLER CONRADS, já qualificada, as seguintes multas:
        - 6.3.1.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da realização de despesas sem a comprovação de três orçamentos ou justificativa, em desacordo com o disposto no art. 48, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.2 do Relatório DCE);
        - 6.3.1.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência de cruzamento de cheques, em desconformidade com o art. 58, §2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 2.3 do Relatório DCE);
        - 6.3.1.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela contratação de serviços de empresas domiciliadas fora de Santa Catarina, em contrariedade ao que dispõe o art. 34 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.4 do Relatório DCE).
      - 6.3.2. ao Sr. GILMAR KNAESEL - ex-Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, inscrito no CPF o n. 341.808.509-15, as seguintes multas:
        - 6.3.2.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de parecer do Conselho Estadual de Cultura e do Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC, contrariando os arts. 9º, §1º, 11, I, 19 e 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005 e os arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (itens 2.5.1 e 2.5.2 do Relatório DCE);
        - 6.3.2.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de contrato de apoio financeiro, em afronta aos arts. 60, parágrafo único, e 116 da Lei n. 8.666/1993 e 1º, caput, c/c o art. 37, II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.5.3 do Relatório DCE).
    - 6.4. Declarar a Sra. Monika Hufenüssler Conrads e a pessoa jurídica Instituto Festival de Música de Santa Catarina, já qualificadas, impedidas de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.
    - 6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte/FUNCULTURAL.
    7. Ata n.: 70/2017
    8. Data da Sessão: 09/10/2017 - Ordinária
    9. Especificação do quorum:
      - 9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator)
      - 9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Cesar Filomeno Fontes
    10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
    11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCR 11/00353990

2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da Nota de Empenho n. 090, de 02/09/2009, no valor de R\$ 600.000,00, ao Instituto Catarinense de Apoio aos Municípios – ICAM

3. Responsáveis: Marcos Manoel Coelho, Instituto Catarinense de Apoio aos Municípios – ICAM - e Gilmar Knaesel Procurador constituído nos autos: Jefferson Sperling Veloso (de Marcos Manoel Coelho)

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0597/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da Nota de Empenho n. 090, de 02/09/2009, no valor de R\$ 600.000,00, ao Instituto Catarinense Regional – ICAM – pelo FUNCULTURAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNCULTURAL ao Instituto Catarinense de Apoio aos Municípios – ICAM -, proponente do projeto denominado “Circulação Cultural Regional”, referente à Nota de Empenho n. 090, de 02/09/2009, no valor de R\$ 600.000,00.

6.1.1. Dar quitação aos Responsáveis da parcela de R\$ 1.251,82 (mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, o Sr. MARCOS MANOEL COELHO – Presidente do Instituto Catarinense de Apoio aos Municípios – ICAM – em 2009, inscrito no CPF sob o n. 513.885.889-00, e a pessoa jurídica INSTITUTO CATARINENSE DE APOIO AOS MUNICÍPIOS – ICAM -, inscrita no CNPJ sob o n. 10.823.002/0001-34, ao pagamento da quantia de R\$ 598.748,18 (quinhentos e noventa e oito mil, setecentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), relativa à parte irregular da nota de empenho citada acima, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em afronta ao art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/07, haja vista:

6.2.1. a ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços, em face da descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e da ausência de outros elementos de suporte, no montante de R\$ 419.995,18, contrariando a Constituição Estadual, art. 58, a Resolução n. TC-16/1994, arts. 47, 49, 52, II e III, 60, III, e 65, e o art. 70, IX, XI, XXI e §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 3.3.1.1 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.2 n. 00603/2014 e 3.2.1 do Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.2 n. 00222/2016);

6.2.2. a realização de despesas intrínsecas à capacidade operacional da entidade proponente, no valor total de R\$ 146.000,00, já incluso no item 4.3.1.1 da Conclusão do Relatório DCE n. 00222/2016, inobservando o disposto nos art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 1º, §2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 3.3.1.2 do Relatório DCE n. 00603/2014 e 3.2.2 do Relatório DCE n. 00222/2016);

6.2.3. que indevidamente foram comprovadas despesas em que membros da diretoria da entidade proponente são sócios-proprietários de empresa que prestaram serviços à mesma, para realização do projeto incentivado, o que caracteriza autorremuneração, no montante de R\$ 408.400,00, sendo o valor de R\$ 240.400,00 já incluso no item 4.3.1.1 da Conclusão do Relatório DCE n. 00222/2016, contrariando o disposto nos arts. 44, II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput, da Constituição Estadual (itens 3.3.1.3 do Relatório DCE n. 00603/2014 e 3.2.3 do Relatório DCE n. 00222/2016);

6.2.4. a ausência de comprovação da destinação dada aos bens permanentes comprados para o projeto “Circulando Cultural Regional”, no valor de R\$ 17.127,94, sendo que o valor de R\$ 7.758,00 já se encontra incluso no item 4.3.1.1 da Conclusão do Relatório DCE n. 00222/2016, contrariando o disposto no art. 65 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 3.3.1.4 do Relatório DCE n. 00603/2014 e 3.2.4 do Relatório DCE n. 00222/2016);

6.2.5. a realização de despesas sem comprovação de três orçamentos originais ou justificativas da escolha, no montante de R\$ 598.748,18, que engloba os valores constantes dos itens 4.3.1.1 a 4.3.1.4 da Conclusão do Relatório DCE n. 00222/2016, contrariando o disposto no art. 48, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 3.3.1.5 do Relatório DCE n. 00603/2014 e 3.2.5 do Relatório DCE n. 00222/2016).

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante especificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.3.1. ao Sr. MARCOS MANOEL COELHO, já qualificado, as seguintes multas:

6.3.1.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da apresentação da prestação de contas com 58 dias de atraso, referente à segunda parcela, em desacordo com o que determina o art. 69, II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 3.3.2 do Relatório DCE n. 00603/2014 e 3.2.6 do Relatório DCE n. 00222/2016);

6.3.1.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude do não cruzamento de cheques para o pagamento de despesas na consecução do projeto “Circulação Cultural Regional”, contrariando o disposto no art. 58, §2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 3.3.3 do Relatório DCE n. 00603/2014 e 3.2.7 do Relatório DCE n. 00222/2016);

6.3.1.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela contratação de empresa domiciliada fora do Estado de Santa Catarina, sem que haja justificativa ou demonstração da exclusividade, contrariando o disposto nos arts. 34 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput, da Constituição Estadual (itens 3.3.4 do Relatório DCE n. 00603/2014 e 3.2.8 do Relatório DCE n. 00222/2016).

6.3.2. ao Sr. GILMAR KNAESEL - ex-Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, as seguintes multas:

6.3.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de documentos exigidos na tramitação inicial dos projetos, contrariando os itens 4, 13, 23 e 24 do Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, por força dos arts. 30 e 36, §3º, do mesmo Decreto, bem como descumpriu o princípio da legalidade e a necessária motivação dos atos, ditado pelos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (itens 3.2.1 do Relatório DCE n. 00603/2014 e 3.1.1 do Relatório DCE n. 00222/2016);

6.3.2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de parecer do Conselho Estadual de Cultura, do Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC e do termo de Contrato de Apoio Financeiro, contrariando os arts. 1º, 9º, §1º, 11, I, 19, parágrafo único, 33, 36, §3º, e 37, II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005, 120 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 60, parágrafo único, e 61, parágrafo único, c/c os art. 116 da Lei n. 8.666/1993, 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (itens 3.2.2, 3.2.3 e 3.2.6 do Relatório DCE n. 00603/2014 e 3.1.1, 3.1.3 e 3.1.6 do Relatório DCE n. 00222/2016);

6.3.2.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da aprovação de projeto e repasse dos recursos sem detalhamento do plano de trabalho bem como das metas a serem atingidas, estratégia de ação e plano de aplicação, inviabilizando a fiscalização pelo concedente da observância aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência; da ausência da demonstração formal do enquadramento do projeto no PDIL; e da ausência de detalhamento e definição da contrapartida social, desrespeitando os arts. 38, 52 e 53 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, que regulamenta a Lei (estadual)n. 13.336/2005, e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, a Lei (estadual) n. 13.792/2006 e o Decreto (estadual) n. 2080/2009 c/c os arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput, da Constituição Estadual (itens 3.2.4, 3.2.5 e 3.2.7 do Relatório DCE n. 00603/2014 e 3.1.4, 3.1.5 e 3.1.7 do Relatório DCE n. 00222/2016);

6.3.2.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da burla ao devido procedimento licitatório, em contrariedade ao disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal, 2º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 c/c os arts. 47 e 48 do Decreto (estadual) n. 1291/2008 (item 3.2.8 do Relatório DCE n. 00603/2014 e 3.1.8 do Relatório DCE n. 00222/2016).

6.4. Declarar o Sr. Marcos Manoel Coelho e a pessoa jurídica Instituto Catarinense de Apoio aos Municípios – ICAM -, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte/FUNCULTURAL.

7. Ata n.: 70/2017

8. Data da Sessão: 09/10/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 305/2017

Processo n. TCE-12/00390790

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, ref. à prest. de contas de rec. repassados, através das NE ns. 322, 10/12/2009, no valor de R\$ 21.000,00, e 323, de 10/12/2009, no valor de R\$ 21.000,00, à Assoc. dos Cronistas Esportivos de Santa Cecília

Responsável: **Carlos André Coelho Borges - CPF 615.398.720-68 -**

Entidade: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Pelo presente, NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Carlos André Coelho Borges - CPF 615.398.720-68 -**, com último endereço à Rua Liberato Pereira, 20 - São Roque - CEP 95708-562 - Bento Gonçalves/RS, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT045638915BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 11.783/2017, com a informação “Ausente Três Vezes e Não Procurado”, **a tomar conhecimento da decisão exarada**, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 01/09/2017, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2017-09-01.pdf>.

Florianópolis, 6 de novembro de 2017.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
Secretário Geral

## Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 17/00175243

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Lenir Maria de Moraes

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 350/2017

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/2003, combinado com o artigo 6º - A da referida Emenda, acrescido pelo artigo 1º da Emenda Constitucional n. 70 de 29/03/2012, com paridade remuneratória, conforme parágrafo único do referido artigo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria. (Relatório de Instrução n. 729/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo, ressaltando que em se tratando de ato envolvendo pessoa com mais de sessenta anos, o presente feito deve tramitar com prioridade, em razão do que dispõe a Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e o artigo 3º da Resolução n. TC – 09/2004 (Parecer n. 668/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LENIR MARIA DE MORAES, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 10/C, matrícula nº 300882-7-03, CPF nº 206.232.919-91, consubstanciado na Portaria nº 1837/IPREV, de 23/08/2011, e Portaria retificatória nº 2133, de 17/08/2016 e na Apostila nº 226/2016, de 17/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 31 de outubro de 2017.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00352048

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marinês da Silva

**RELATOR:** Julio Garcia

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JCG - 419/2017

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de MARINÊS DA SILVA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório n. 2703/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer MPTC nº 1065/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno, incluídos pela Resolução nº TC-098/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARINÊS DA SILVA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10 F, matrícula nº185005901, CPF nº 494.613.979-68, consubstanciado no Ato nº 2737/IPREV de 12/12/2011, retificado pelo Ato nº 2313 de 08/09/2016 e pelo Ato nº 234/2016 de 08/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de outubro de 2017.

JULIO GARCIA

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 17/00301486

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

**ASSUNTO:**Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Silvanea Candida Pereira Francisco

**RELATOR:**Julio Garcia

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JCG - 352/2017

Tratam os autos do ato de pensão por morte concedida a Sra. Silvanea Candida Pereira Francisco, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº. 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº. TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório nº. 545/2017, no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer MPTC nº. 282/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte à SILVANEA CANDIDA PEREIRA FRANCISCO, em decorrência do óbito de ANASTACIO EZEQUIEL FRANCISCO, servidor inativo, no cargo de Agente em Atividades Administrativas, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, matrícula nº 22664-5, CPF nº 063.942.219-53, consubstanciado no Ato nº 1734/IPREV, de 12/07/2016, considerando decisão judicial proferida nos autos 0311536-16.2016.8.24.0038, em curso na 1ª Vara da Fazenda Pública de Joinville.

**1.2** Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que acompanhe os feitos judiciais (Ação nº 0311536-16.2016.8.24.0038, da Comarca da Capital) que amparam a concessão da pensão por morte à beneficiária, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado:

**1.2.1.** se o veredicto foi favorável à beneficiária, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

**1.2.2.** se o veredicto foi desfavorável à beneficiária, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de pensão, consistente na anulação do mesmo, devendo o novo ato ser submetido à apreciação desta Casa nos termos do artigo 59, III, da Constituição Estadual, para fins de cancelamento do registro.

**1.3.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de outubro de 2017.

JULIO GARCIA

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 17/00377890

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

**ASSUNTO:**Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Ivone Maria Ribeiro

**RELATOR:**Julio Garcia

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JCG - 444/2017

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório nº. 1802/2017, no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim esboçado o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer MPTC nº. 770/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de IVONE MARIA RIBEIRO, em decorrência do óbito de ANTENOR DOS SANTOS RIBEIRO, servidor inativo, no cargo de Agente de Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, matrícula nº 091.042-2-01, CPF nº 145.052.909-72, consubstanciado no Ato nº 1704/IPREV, de 26/05/2017, considerando decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital:

**1.2.** Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe os feitos judiciais que amparam a concessão da presente pensão, com proventos do instituidor conforme dispõe a LC nº 609/13, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado:

**1.2.1.** se o veredicto foi favorável ao servidor instituidor, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

**1.2.2.** se o veredicto foi desfavorável ao servidor instituidor, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato da pensão, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

**1.3.** Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, deste Tribunal, que proceda ao monitoramento periódico quanto ao cumprimento da determinação de trata o item 3 .2 desta deliberação.

**1.4.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de outubro de 2017.

JULIO GARCIA

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 17/00533697

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Casa Civil

**ASSUNTO:**Registro do Ato de Pensão de Ivan Ribeiro Alfa

**RELATOR:**Julio Garcia

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JCG - 440/2017

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.



A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório nº. 2344/2017, no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento. A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer MPTC nº. 1046/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a IVAN RIBEIRO ALFA, em decorrência do óbito de JULIA RIBEIRO ALFA, servidora inativa, no cargo de AGENTE SERVIÇOS GERAIS, da Secretaria de Estado da Casa Civil, matrícula nº 22909101, CPF nº 047.359.609-10, consubstanciado no Ato nº 2321/IPREV/2017, de 26/07/2017, considerando decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 4013331-45.2017.8.24.0000, em curso na 1ª Câmara de Direito Público, da Comarca da Capital:

**1.2** Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que acompanhe os feitos judiciais (Agravo de Instrumento n. 4013331-45.2017.8.24.0000 – Capital) que amparam a percepção do benefício de pensão do Senhor Ivan Ribeiro Alfa, filho maior inválido da falecida, Julia Ribeiro Alfa, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado:

**1.2.1.** se o veredicto foi favorável ao beneficiário, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

**1.2.2.** se o veredicto foi desfavorável ao beneficiário, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de pensão, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

**1.3.** Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, deste Tribunal, que proceda ao monitoramento periódico quanto ao cumprimento da determinação de trata o item 1.2 desta deliberação.

**1.4.** Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de outubro de 2017.

JULIO GARCIA

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00541010

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Gabrielle do Nascimento

**RELATOR:** Julio Garcia

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JCG - 437/2017

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório nº. 2499/2017, no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer MPTC nº. 845/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de GABRIELLE DO NASCIMENTO, em decorrência do óbito de DORVAL ERNESTO DO NASCIMENTO, militar inativo, no posto de Cabo, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 907565-8-51, CPF nº 154.065.479-68, consubstanciado no Ato 2252/IPREV, 24/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de outubro de 2017.

JULIO GARCIA

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Tribunal de Contas do Estado

1. Processo n.: ADM 13/80312156

2. Assunto: Consolidação de Prejulgados que tratam da concessão de subvenção para entidades sem fins lucrativos (conforme determinação inserta no item 6.4 da Decisão n. 2187/2013, exarada nos autos CON-13/00168614)

3. Interessados: Salomão Ribas Junior e Luiz Eduardo Cherem

4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 0768/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:



- 6.1. Conhecer dos Relatórios COG ns. 019/2015 e 190/2016, por preencherem os requisitos previstos nos arts. 106 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 62, VII, da Resolução n. TC-089/2014.
- 6.2. REVOGAR o segundo parágrafo do Prejulgado n. 741;
- 6.3. Revogar os Prejulgados ns. 25, 679 e 1766, para incluir a orientação no Prejulgado n. 1139;
- 6.4. Revogar o Prejulgado n. 254 e o item 1 do Prejulgado n. 1154;
- 6.5. Revogar o Prejulgado n. 1211;
- 6.6. Revogar o Prejulgado n. 1241;
- 6.7. Revogar o Prejulgado n. 317;
- 6.8. Revogar os itens 5 do Prejulgado n. 1083 e 2 do Prejulgado n. 1154, em razão da orientação já estar contida no Prejulgado n. 1870;
- 6.9. Revogar o item 2 do Prejulgado n. 1577, para incluir a orientação no item 1 do Prejulgado n. 613;
- 6.10. Revogar o Prejulgado n. 1617, para incluir as orientações contidas nos seus itens 1 e 2 nos itens 2 e 4, respectivamente, do Prejulgado n. 807;
- 6.11. Revogar o Prejulgado n. 615;
- 6.12. Revogar o Prejulgado n. 1162, para incluir a orientação como novo item no Prejulgado n. 1715;
- 6.13. Revogar o item 5 do Prejulgado 1828, por tratar de matéria tratada nos Prejulgados ns. 236 e 1532;
- 6.14. Revogar o Prejulgado n. 1584, para incluir a sua orientação no Prejulgado n. 211;
- 6.15. Revogar os Prejulgados ns. 205 e 655, uma vez que a matéria já consta prevista de forma mais ampla no Prejulgado n. 748;
- 6.16. Revogar o Prejulgado n. 1158;
- 6.17. Revogar dos itens 2 e 3 do Prejulgado n. 1426, por serem contrários à Lei (estadual) n. 16.292/2013;
- 6.18. Revogar o item 3 do Prejulgado n. 717, para que a orientação passe a compor o item 4 do Prejulgado n. 0348;
- 6.19. Revogar o Prejulgado n. 909, pelo fato de que a matéria já é tratada de modo mais abrangente no Prejulgado n. 1532;
- 6.20. Revogar o Prejulgado n. 1251, pelo fato de que a matéria já é tratada de modo mais abrangente no Prejulgado n. 1940;
- 6.21. REFORMAR o Prejulgado n. 1139, para inserir os itens 3 e 4 em seu texto, passando a contar com a seguinte redação:  
Prejulgado n. 1139 [...].
3. É defeso à Câmara de Vereadores realizar despesa pública fora da finalidade de suas funções de legislar, fiscalizar, assessorar o Poder Executivo e administrar os seus próprios serviços.
4. A concessão de recursos financeiros a título de auxílio, contribuições e subvenções a conselhos municipais e a entidades beneficentes não se enquadra entre as atribuições deferidas ao Poder Legislativo.
- 6.22. Reformar os itens 1 e 2 do Prejulgado n. 1870, para adequá-los à Lei (federal) n. 13.019/2014:  
Prejulgado n. 1870
1. O município não pode dar autonomia de gestão financeira às escolas através das Associações de Pais e Professores (APPs) por meio de parceria visando a custear as despesas com pessoal para substituir servidores públicos, bem como as referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, como materiais didáticos, de expediente, de limpeza e higiene e demais materiais necessários ao funcionamento escolar, assessoramento técnico e pedagógico, serviços de terceiros, além de despesas decorrentes de consertos, pinturas, ajardinamento e reformas dos prédios e congêneres. Tal procedimento transfere de forma indireta a aquisição de bens e serviços para uma associação particular, a "APP", e frustra o que preceitua a Constituição da República, em seu art. 37, II (acesso a cargo e função públicos por meio de concurso público) ou XXI, que exige o regular procedimento de licitação por parte da Administração Pública em todos os seus níveis, conforme o caso.
2. O repasse de recursos do Fundo do Programa Salário-Educação para APPs da rede municipal de ensino encontra-se vedado pelo art. 71 da Lei n. 9.394/96 - LDB -, que dispõe que não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com subvenções as entidades filantrópicas sem fins lucrativos, ainda que parceiras do Poder Público.
- 6.23. Reformar os itens 1, 2 e 3 do Prejulgado n. 613, para adequá-lo aos termos da Lei (federal) n. 13.019/2014 e da Instrução Normativa n. TC-14/2012:  
Prejulgado n. 613
1. É legítima a comprovação da aplicação de recursos financeiros recebidos a título de subvenções sociais, por meio de comprovantes (notas fiscais, recibos, folhas de pagamento, guias de encargos sociais e de tributos, entre outros) de despesas realizadas pela entidade de direito privado beneficiária, cuja data de emissão seja anterior a do recebimento dos valores, mas posterior à celebração do ajuste com o ente público e anterior ao seu término, nos termos do art. 35 da Instrução Normativa n. TC-14/2012. Na hipótese da associação civil ter desembolsado antecipadamente dinheiro seu para realizar gastos vinculados ao ajuste (constatada a precedente emissão da nota de empenho pelo órgão ou entidade pública), o uso dos comprovantes destas despesas, no processo regular de prestação de contas, permitirá a conseqüente devolução aos cofres da associação dos valores que lhe pertencem.
2. Quando da aplicação de recursos recebidos a título de subvenções sociais, pode a associação civil parceira pagar conjuntamente as despesas relativas a diversas notas fiscais emitidas por uma mesma empresa comercial. As notas fiscais de mesmo credor, cujos valores integram o montante de despesas a ser pago deverão ser adequadamente identificadas. O meio de pagamento deverá corresponder estritamente àqueles admitidos pela legislação de regência, isto é, cheques nominais e cruzados ou ordem bancárias (Resolução n. TC-14/2012), ou, quando aplicável, a Lei (federal) n. 13.019/2014, o disposto no seu art. 53.
3. Os comprovantes das despesas com aquisição de bens ou serviços devem conter o atestado de recebimento firmado pelo responsável. Nas hipóteses em que forem admitidas por lei prestações de contas em ambiente virtual, a identificação do responsável pelo recebimento de bens, produtos e serviços correspondentes a cada comprovante de despesa deverá ser inequívoca.
- 6.24. Reformar o Prejulgado n. 807, mediante a substituição do seu item 1 e readequação dos itens 3 e 4:  
Prejulgado n. 0807 - Reformado
1. Por força do art. 165, §5º, I, da Constituição Federal, a lei orçamentária anual do município deve ter verba destacada para atender às finalidades das fundações públicas criadas e mantidas pelos Municípios ou pelo Estado, não cabendo o repasse por meio de subvenções sociais.
2. A competência do Conselho Curador da Fundação está estampada no art. 14 do estatuto da própria entidade.
3. Os empregos e funções das fundações criadas e mantidas pelos Municípios ou pelo Estado referem-se a atividades permanentes da entidade e a investidura neles, de empregados, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.
4. Estão sujeitas à prestação de contas de gestão ao Tribunal de Contas todas as Fundações criadas e mantidas pelo Poder Público, independentemente de sua natureza jurídica (se pública ou privada) e do seu grau de manutenção pelo Poder Público, assim como estão abrangidas pelo dever de informar dados por meio documental ou pelos sistemas informatizados, conforme normas editadas por esta Corte de Contas."
- 6.25. Reformar o Prejulgado n. 1715, para incluir um novo item (redação original do Prejulgado n. 1162, a ser revogado):  
Prejulgado n. 1715  
[...]

3. Não há respaldo legal para o Poder Público conceder ajuda financeira a sindicatos rurais para realização de melhoria de estradas localizadas em propriedades particulares. Tal despesa é imprópria e não se enquadra no disposto no art. 4º da Lei federal) n. 4.320/64, além de não figurar dentre as despesas subvencionáveis previstas no art. 16 da mesma lei.

6.26. Reformar o Prejulgado n. 211, para inserir novo item (redação original do Prejulgado n. 1584, a ser revogado, passando a ter a seguinte redação:

Prejulgado n. 211

1. É defeso ao Poder Público assumir encargos trabalhistas de entidades de direito privado, podendo o mesmo, com fulcro nas normas de Direito Financeiro estatuídas pela Lei (federal) n. 4.320/64, conceder subvenções sociais, que devem constituir, precipuamente, suplementação aos recursos de origem privada aplicados na prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

2. Quando o Município concede subvenções sociais a entidades que tenham seus objetivos sociais voltados à promoção de assistência social, médica, educacional ou cultural, não se torna mantenedor da referida entidade, assim como não há possibilidade de que o mesmo venha a ser condenado de forma solidária em demandas trabalhistas movidas contra a entidade beneficiária. Caso obedecidas as formalidades legais relativas à concessão de subvenções sociais, não se vislumbra a possibilidade de responsabilização do Prefeito Municipal por ações trabalhistas movidas por empregados da entidade contra esta.

6.27. Reformar o Prejulgado n. 748, para que sua orientação inclua o Estado (conforme redação original dos Prejulgados ns. 205 e 655, objeto de revogação):

Prejulgado n. 748

1. É vedado aos entes da federação estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público, nos termos do art. 19, I, da Constituição Federal.

2. A colaboração financeira dos entes da federação para com organizações religiosas, mediante subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra assistência material somente será lícita se endereçada a atividades, projetos ou serviços de interesse público e de cunho social, nos termos do art. 19, II, da Constituição Federal, como a atuação nos setores educacional, assistencial e hospitalar, tais como as concedidas às creches, às casas de assistência, de auxílio, de socorro, e santas casas, na forma e nos limites da lei, vedadas quaisquer condições de índole religiosa e desprovidas de critérios laicos para o prestação dos serviços ou atividades e para o acesso a eles.

6.28. Reformar os itens 1 e 2 do Prejulgado n. 023, para adequá-lo à Lei (federal) n. 13.019/2014:

Prejulgado n. 023

1. O Município detém competência complementar para legislar sobre a concessão de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, cabendo-lhe definir se as dedicadas à promoção do tradicionalismo, como os CTGs, exercem atividades de interesse público e cunho social, respeitadas as normas gerais estabelecidas na Lei (nacional) n. 13.019/2014.

2. Se admissível pela legislação local ou regional, o repasse de recursos mediante subvenções sociais ou auxílios às entidades tradicionalistas observará os mesmos requisitos aplicáveis às demais entidades privadas sem fins lucrativos.

6.29. Reformar o Prejulgado n. 1426, para adequar a redação de seu item 1 ao teor da Lei (federal) n. 13.019/2014:

Prejulgado n. 1426

1. As hipóteses legais de impedimento de entidades privadas sem fins lucrativos receberem novos recursos públicos ou seguirem recebendo-os não podem ser afastadas por ato administrativo, tampouco os fatores que lhes deram causa, excetuadas as situações expressamente previstas na legislação de regência, a exemplo do art. 39, §1º, da Lei (nacional) n. 13.019/2014.

6.30. Reformar o Prejulgado n. 348, para incluir o item 4, com a seguinte redação:

Prejulgado n. 348

4. Na concessão de auxílios ou contribuições por parte do município, não existe necessidade de as entidades beneficiadas serem declaradas, por lei, de utilidade pública. Não é permitida a concessão de auxílios para investimentos de empresas privadas de fins lucrativos (art. 19 da Lei – federal - n. 4.320/64).

6.31. Reformar o item 1 do Prejulgado n. 1540, para adequá-lo à nova orientação da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e inserir o item 1.1, para compatibilizá-lo com os ditames da Lei (nacional) n. 13.019/2014, sugerindo a seguinte redação:

Prejulgado n. 1540

“1. De acordo com o art. 30 da Instrução Normativa n. TC-14/2012, as entidades privadas beneficiadas com repasse de recursos públicos a título de subvenções, auxílios e contribuições devem prestar contas juntando os documentos fiscais definidos na legislação tributária, originais e em primeira via, folha de pagamento e guias de recolhimento de encargos sociais e de tributos. A prestação de contas deverá atender ao disposto no Capítulo V, Sessão III, e aos documentos listados no Anexo VII da referida Instrução Normativa.

6.32. Reformar o item 1 do Prejulgado n. 1940, para incluir o termo “cultural”, bem como inserir o item 8 (orientação original do item 4 do Prejulgado n. 615):

Prejulgado n. 1940

1. As subvenções sociais prestam-se a complementar financeiramente entidades sem finalidades lucrativas de assistência social, médica, educacional ou cultural e as subvenções econômicas caracterizam-se pela destinação de recursos a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

8. É vedada a concessão de subvenção vinculada a percentual dos recursos disponíveis do município ou para a Câmara, nos termos do art. 167, IV, da Constituição Federal.

6.33. Dar ciência desta deliberação às Prefeituras Municipais catarinenses e às Secretarias de Estado da Fazenda e do Turismo, Cultura e Esporte.

7. Ata n.: 70/2017

8. Data da Sessão: 09/10/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

# Administração Pública Municipal

## Balneário Camboriú

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00496201

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

**RESPONSÁVEL:** Edson Renato Dias

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Adagmar dos Passos Silva

**RELATOR:** Julio Garcia

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JCG - 417/2017

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 1948/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 732/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Adagmar dos Passos Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível I, matrícula nº 3870, CPF nº 448.665.509-53, consubstanciado no Ato nº 23.604/2016, de 12/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de outubro de 2017.

JULIO GARCIA

CONSELHEIRO RELATOR

## Blumenau

**PROCESSO nº:** LCC-16/00299374

**UG/CLIENTE:** Prefeitura Municipal de Blumenau

**RESPONSÁVEL:** Napoleão Bernardes Neto

**ASSUNTO:** Exame prévio (fase de planejamento) da concessão de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do município de Blumenau.

**DECISÃO SINGULAR – GC-JG/2017/152**

Trata-se de análise da etapa de planejamento de licitação intentada pela Prefeitura Municipal de Blumenau, visando à concessão do serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros, na modalidade convencional, julgamento pelo menor valor da tarifa associado a pagamento de outorga fixo, autuada com fundamento na Instrução Normativa nº TC-22/2015.

Por meio do Relatório nº 306/2016, a DLC pontuou determinadas questões para o melhor deslinde da contratação, sugerindo algumas recomendações ao Prefeito de Blumenau no tocante ao plano de negócios/fluxo de caixa, ao edital de licitação vindouro e às disposições previstas na minuta contratual, conforme se verifica às fls. 39-43v.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº MPTC/43494/2016 (fls. 44-49), cujos termos foram pela adoção da solução proposta no relatório técnico, especialmente quanto à modificação do ônus do risco da demanda, ressalvada a questão atinente à manutenção dos pontos de ônibus, nos termos do parecer.

Ato contínuo, indo ao encontro das observações e orientações realizadas pelos Auditores da DLC, com a pertinente contribuição do nosso Ministério Público de Contas, e considerando a finalidade do presente processo, exarei a Decisão Singular nº GC-JG/2016/122 (fls. 50-53v), nos seguintes termos:

**1.** CONHECER o Relatório nº DLC-306/2016, que trata da análise preliminar dos procedimentos de planejamento do projeto para concessão da prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do município de Blumenau, na modalidade convencional, em atenção à Instrução Normativa nº TC-22/2015.

**2.** RECOMENDAR ao Sr. Napoleão Bernardes Neto, Prefeito Municipal de Blumenau, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.738.439-19, com fulcro no parágrafo §1º do artigo 11 da Instrução Normativa nº TC-022/2015, a verificação dos apontamentos preliminares constantes dos relatórios citados na presente decisão, conforme segue abaixo:

**2.1. PLANO DE NEGÓCIOS E FLUXO DE CAIXA –** os apontamentos a seguir visam ao atendimento à modicidade tarifária prevista no art. 6º, § 1º da Lei Federal nº 8.987/95 (Lei de Concessões) e no art. 8º, VI, da Lei Federal nº 12.587/2012 (Lei da Mobilidade Urbana):

**2.1.1.** Rever a forma de cálculo das receitas tarifária, que deve ser obtida a partir da projeção do crescimento do volume de usuários (demanda) multiplicado pelo valor da tarifa;

**2.1.2.** Adequar a definição da TIR, que num projeto de concessão é um “dado da saída” e não “de entrada”, e deve ser oriunda das condições do negócio;

**2.1.3.** Prever a metodologia de cálculo do Fator ‘X’, a ser aplicado nos ciclos de reajuste e/ou revisão ordinária, com o fito de repartir os ganhos de produtividade e eficiência ao longo da execução contratual, entre concedente e concessionária, e que possam contribuir para possível redução da tarifa, ou aumento inferior ao índice de reajuste, com objetiva definição sobre o modo de cálculo e distribuição dos ganhos de produtividade e eficiência;

**2.1.4.** Analisar a possibilidade de se efetivar manutenção do equilíbrio econômico-financeiro a partir da fixação da TIR, desde que sejam considerados os ganhos decorrentes de produtividade e da eficiência tecnológica, o aumento ou a redução extraordinária dos custos e/ou

despesas da concessionária, bem como as alterações ocorridas no custo de oportunidade do negócio, de acordo com o § 2º do artigo 9º e inciso V do artigo 29 da Lei de Concessões;

2.1.5. Justificar os índices utilizados para definição do consumo dos veículos (combustível, lubrificantes, pneus e peças), demonstrando no Edital/Anexos a fonte dos dados;

2.1.6. Justificar os valores a título de custos fixos e excluir o salário da Diretoria, que deve ser remunerada pela TIR (lucro);

2.1.7. Estabelecer como se dará a manutenção da TIR da concessão na hipótese de queda ou aumento acentuados na demanda, uma vez que, na Matriz de Risco, o risco de demanda foi atribuído ao Poder Concedente, quando seria razoável alocá-lo ao setor privado. Sugere-se a adoção de faixas de variação, de modo que dentro de uma determinada faixa o risco é da concessionária, e acima ou abaixo da faixa o risco é repartido;

2.1.8. Definir os valores já conhecidos de receitas acessórias, de modo que seja considerada uma previsão genérica destas receitas;

2.1.9. Verificar a informação de que todos os valores lançados pelo licitante na Planilha Financeira serão atualizados monetariamente, uma vez que os ativos devem ser reavaliados a preços de mercado, tendo em vista a incidência da depreciação; 2.1.10. Justificar os percentuais colocados a título de valor residual para a frota, indicando no Edital/Anexos qual a sua origem e fonte;

2.1.11. Corrigir a fórmula do VPL na planilha 'FCD', procedendo-se ao seu ajuste;

2.1.12. Avaliar a inclusão no fluxo de caixa o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) lançado como investimento da concessionária para aquisição de imóvel para garagem a título de terrenos operacionais, pois é bem não reversível, de forma que este investimento seja aquele efetivamente despendido pela concessionária para aquisição do imóvel, devendo a Prefeitura avaliar a pertinência da localização e do valor do imóvel a ser adquirido, ajustando o valor de mercado para o fluxo de caixa da concessão;

2.1.13. Readequar a fórmula para cálculo do reajuste tarifário (Anexo V, item 1.8), que prevê o IPKe em seu denominador, fazendo com que, caso haja diminuição na demanda, o reajuste seja maior, contrário aos princípios da eficiência e modicidade tarifária;

2.1.14. Considerar quais os possíveis impactos no sistema de transporte coletivo dos investimentos previstos junto aos três contratos de financiamento em infraestruturas;

2.1.15. Avaliar a viabilidade de integrar o sistema executivo ao atual projeto, deixando expresso no edital esta possibilidade; e

2.1.16. Corrigir a tabela do Demonstrativo de Resultados do Exercício - DRE (Apuração IR), pois não foi considerada a depreciação (CAPEX operacional – outros), referente à bilhetagem, garagens etc., para a base de cálculo do IR.

## 2.2. EDITAL DE LICITAÇÃO

2.2.1. Avaliar exigência de que toda frota, já no início da operação, esteja de acordo com a acessibilidade universal, visto que pode afastar potenciais licitantes;

2.2.2. Incluir como bens reversíveis, ao final da concessão, as melhorias (melhorias, equipamentos etc.) realizadas nos terminais de integração e estações de embarque;

2.2.3. Excluir o pagamento de valor pela outorga, pois a cobrança conspira contra a modicidade tarifária prevista no art. 6º, §1º da Lei 8.987/95 e no art. 8º, VI da Lei 12.587/12 e favorece a atual prestadora dos serviços, que não precisaria desembolsar tal valor, restringindo o caráter competitivo do certame, em detrimento do que está definido no art. 3º I da Lei 8.666/93. Além disso, não se verifica excesso de lucratividade no fluxo de caixa, nem a possibilidade de receitas acessórias de valor expressivo que possibilitem ganho extra à futura concessionária a ponto de viabilizar tal exigência;

2.2.4. Abster-se de exigir a comprovação, para fins de habilitação técnica, de ter realizado unicamente serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, o que pode excluir empresas interessadas e qualificadas, ferindo o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93;

2.2.5. Abster-se de exigir comprovação de tempo mínimo de experiência dos licitantes, contrariando o art. 30, §5º da Lei nº 8.666/93;

2.2.6. Abster-se de exigir a apresentação da garantia da proposta em até 3 dias da sessão de julgamento, contrariando o inciso III do artigo 31 da Lei de Licitações (a garantia da proposta deve ser apresentada em conjunto com os demais documentos de habilitação);

2.2.7. Ampliar o prazo para esclarecimentos, pois somente em até 10 dias antes da sessão de julgamento é muito exíguo, em atenção à Decisão nº 3.707/2011 (processo nº ELC-11/00478008);

2.2.8. Atentar-se para o fato de que o efeito da declaração de inidoneidade é diferente do efeito da declaração de suspensão e impedimento de contratar. No segundo caso, fica impedida apenas a licitante penalizada por algum dos órgãos ou entidades do município licitante, não se comunicando o efeito da sanção aplicada por outro órgão ou entidade de outro município, estado ou União, nos termos do Acórdão nº 3.243/2012, do Plenário do TCU (processo TC-046.782/2012-5); e

2.2.9. Prever a obrigatoriedade de prévia solução administrativa de litígio (auto composição – Lei Federal nº 13.140/2015).

## 2.3. MINUTA CONTRATUAL

2.3.1. Prever as condições para eventual necessidade de prorrogação contratual (inc. XII do art. 23 da Lei nº 8.987/95);

2.3.2. Avaliar a base de cálculo para incidência dos percentuais nos casos de aplicação das sanções administrativas, visto que no caso das multas moratórias o percentual deve recair sobre o valor da parcela inadimplida;

2.3.3. Inserir cláusula a respeito da possibilidade ou não de sub concessão (art. 26 Lei nº 8.987/95);

2.3.4. Inserir cláusula a respeito da possibilidade ou não da transferência da concessão (art. 27 Lei 8.987/95);

2.3.5. Inserir cláusula definindo como será realizado o cálculo da indenização de investimentos não amortizados (inc. XI do art. 23 da Lei nº 8.987/95).

3. DAR CIÊNCIA desta Decisão, do Relatório nº DLC-306/2016 à Prefeitura Municipal de Blumenau e ao órgão de controle interno do Município.

Posteriormente, em atendimento a pedido de reconsideração formulado às fls. 59-60, decidi pela exclusão de uma das recomendações expedidas, nos termos da Decisão Singular nº GC-JG/2016/178 (fls. 63-66v).

Após, houve a juntada de mídia eletrônica contendo cópia do Edital de Concorrência nº 38/2016 (fl. 70) e a elaboração do Relatório de Instrução nº DLC-053/2017, de onde se extrai a seguinte conclusão:

3.1. CONHECER o Relatório n. DLC-053/2017, que por força do art. 12 da Instrução Normativa n. TC-022/2015, verificou a aderência do edital de Concorrência n. 038/2016 às orientações técnicas emanadas por meio da Decisão Singular n. GCJG/2016/178 e Decisão Singular n. GG-JG-216/122, durante a etapa de planejamento de licitação, cujo objeto foi a concessão do serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros do município de Blumenau.

3.2. CONSIDERAR o Edital de Concorrência n. 038/2016 parcialmente em conformidade com as orientações técnicas exaradas na fase de planejamento da licitação, nos termos da Decisão Singular n. GC-JG/2016/178 e Decisão Singular n. GG-JG-216/122.

3.3. ESTABELEECER à Prefeitura Municipal de Blumenau que adote as providências necessárias para adequar o contrato aos termos da Decisão Singular n. GCJG/2016/122.

3.4 DETERMINAR, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso I, da IN-22/2015, o ARQUIVAMENTO do processo.

3.4 DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão aos Responsáveis.

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos termos do Parecer nº MPC/50859/2017 (fls. 79-81), acolhendo o encaminhando oriundo da área técnica no derradeiro relatório.

É a síntese do essencial.



No Relatório de Instrução nº DLC-053/2017, foi informado que em 15/12/2016 a Prefeitura de Blumenau fez publicar o Edital de Concorrência n. 038/2016, Processo Administrativo n. 038/2016, com o objetivo de realizar a concessão da exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, com previsão de abertura das propostas em 30/01/2017.

O art. 12 da IN n. TC-022/2015 pontua que "Após a publicação do edital [...] seu encaminhamento ao Tribunal [...] a Unidade Técnica competente emitirá Relatório acerca do atendimento das orientações técnicas exaradas durante a etapa de planejamento, submetendo o processo ao Relator".

Desta feita, no derradeiro relatório técnico, verificou-se a aderência do edital de Concorrência n. 038/2016 às orientações técnicas emanadas por meio da Decisão Singular n. GC-JG/2016/178 e Decisão Singular n. GG-JG-216/122, expostas de forma didática através do Quadro 01 (fls. 72v-75).

Segundo pontuado no Quadro 01, constata-se que, de modo geral, as orientações técnicas foram recepcionadas pela Unidade Gestora, notadamente com relação aos aspectos relacionados ao edital de licitação e à minuta contratual.

Contudo, das 16 recomendações relativas ao plano de negócios e ao fluxo de caixa, apenas 5 foram atendidas, entre as quais não se inclui a sugestão de alteração do risco de mercado assumido integralmente pela contratante, conforme destacado no parecer ministerial de fls. 44-49.

De toda sorte, considerando que as recomendações expedidas não detêm cunho vinculante, bem como que as orientações não atendidas poderão ser avaliadas em futura auditoria sobre a concessão analisada, conforme destacado por Auditores da DLC, tenho que o encaminhamento sugerido pela DLC e pelo Ministério Público de Contas vai ao encontro das finalidades precípuas deste processo.

Desta forma, considerando o que dispõe a Instrução Normativa nº TC-22/2015, DECIDO:

1. CONHECER o Relatório n. DLC-053/2017, que por força do art. 12 da Instrução Normativa n. TC-022/2015, verificou a aderência do edital de Concorrência n. 038/2016 às orientações técnicas emanadas por meio da Decisão Singular n. GCJG/2016/178 e Decisão Singular n. GG-JG-216/122, durante a etapa de planejamento de licitação, cujo objeto foi a concessão do serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros do município de Blumenau.

2. CONSIDERAR o Edital de Concorrência n. 038/2016 parcialmente em conformidade com as orientações técnicas exaradas na fase de planejamento da licitação, nos termos da Decisão Singular n. GC-JG/2016/178 e Decisão Singular n. GG-JG-216/122.

3. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Blumenau que adote as providências necessárias para adequar o contrato aos termos da Decisão Singular n. GCJG/2016/122.

4. DETERMINAR, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso I, da IN-22/2015, o ARQUIVAMENTO do processo.

5. DAR CIÊNCIA desta Decisão, do Relatório nº DLC-053/2017 à Prefeitura Municipal de Blumenau e ao órgão de controle interno do Município.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de outubro de 2017.

Julio Garcia

Conselheiro Relator

---

## Chapecó

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00529809

**UNIDADE GESTORA:**Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

**RESPONSÁVEL:**Luciano José Buligon

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Chapecó

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria da Luz Antonioli

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 356/2017

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria. (Relatório de Instrução n. 2452/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 1044/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria da Luz Antonioli, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Administrador Escolar Licenciatura Plena, nível 6111/0/0, matrícula nº 4655, CPF nº 944.999.509-53, consubstanciado no Decreto nº 32.762, de 14/06/2016, com vigência a partir de 01/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 1 de novembro de 2017.

Sabrina Nunes locken

Relatora



## Florianópolis

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00540049

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Irene Rodrigues de Escobar Marques

**RELATOR:** Julio Garcia

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JCG - 441/2017

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de IRENE RODRIGUES DE ESCOBAR MARQUES, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório n. 2298/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer MPTC nº 709/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno, incluídos pela Resolução nº TC-098/2014, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IRENE RODRIGUES DE ESCOBAR MARQUES, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor Auxiliar IV, Classe I, Referência 10, matrícula nº 101575, CPF nº 796.547.118-34, consubstanciado no Ato nº 0214/2017, de 22/05/2017, com efeitos a contar de 01/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de outubro de 2017.

JULIO GARCIA

CONSELHEIRO RELATOR

1. Processo n.: TCE 14/00346255

2. Assunto: Tomada de Contas Especial referente a irregularidades envolvendo as obras de construção da Arena Multiuso de Florianópolis (Contrato n. 718/SMO/2010) - Autuação determinada pela Decisão n. 4674/2013, exarada nos autos RLA-10/00782228

3. Responsáveis: Luiz Américo Medeiros, Dalton da Silva e Pronorte –Terraplanagem e Construção Ltda.

Procuradora constituída nos autos: Silvana Almeida Kehl (de Pronorte –Terraplanagem e Construção Ltda.)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 0598/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial referente a irregularidades envolvendo as obras de construção da Arena Multiuso de Florianópolis (Contrato n. 718/SMO/2010);

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades envolvendo a execução do Contrato n. 718/SMO/2010, firmado entre Município de Florianópolis e a empresa Pronorte - Terraplanagem e Construção Ltda., constatadas durante a auditoria ordinária realizada nas obras de Construção da Arena Multiuso de Florianópolis.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, os Srs. LUIZ AMÉRICO MEDEIROS, CPF n. 344.792.529-91, Secretário Municipal de Obras de Florianópolis em 2010, responsável pela contratação dos serviços em análise, e DALTON DA SILVA, CPF n. 298.406.009-15, engenheiro fiscal responsável pela medição dos serviços em tela, e a empresa PRONORTE - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ n. 01.678.306/0001-64, ao recolhimento da quantia de R\$ 39.690,00 (trinta e nove mil, seiscentos e noventa reais), haja vista o pagamento indevido de tal montante à empresa Pronorte por serviços de escavação mecanizada para remoção de materiais inservíveis e de carga e transporte destes mesmos materiais (itens 2.1 e 2.2 da primeira planilha de medição do Contrato n. 718/SMO/2010, visto que tais serviços não foram executados pela contratada, em descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios DLC de Instrução Preliminar n. 608/2014 e de Reinstrução n. 362/2015, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à procuradora constituída nos autos e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

7. Ata n.: 70/2017

8. Data da Sessão: 09/10/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Formosa do Sul

1. Processo n.: PCP-17/00179745
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
3. Responsável: Jorge Antônio Comunello
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Formosa do Sul
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0026/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJT n. 50930/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Formosa do Sul relativas ao exercício de 2016, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 938/2017, constantes da recomendação abaixo:

6.1.1. Recomenda à Prefeitura Municipal de Formosa do Sul que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza da registrada no item 9.1.1 do Relatório DMU.

6.2. Recomenda ao Município de Formosa do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Formosa do Sul.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 938/2017 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Formosa do Sul.

7. Ata n.: 70/2017

8. Data da Sessão: 09/10/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Garuva

1. Processo n.: REP 16/00371075 (Apenso o Processo n. REP-1600374171)
  2. Assunto: Representações acerca de irregularidades na Tomada de Preço n. 020/2016 (Objeto: Contratação de empresa para obras e serviços de engenharia)
  3. Interessados: Quark Engenharia EIRELI e Alexandre Cordeiro Balster
  4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garuva
  5. Unidade Técnica: DLC
  6. Decisão n.: 0773/2017
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Extinguir o presente processo e o de n. REP-16/00374171 (apensado), por considerar prejudicada a análise em face da perda do seu objeto, mediante a anulação da Tomada de Preços n. 020/2016, lançada pelo Município de Garuva, conforme pôde-se constatar em consulta ao site da Prefeitura, e determinar, com fundamento no parágrafo único do art. 7º da Instrução Normativa n. TC-05/2008, de 27 de agosto de 2008, o arquivamento dos autos.
  - 6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Srs. Bernardo Vargas de Souza, representante da Quark Engenharia Ltda., e Alexandre Cordeiro Balster, ao Controle Interno do Município de Garuva e à Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Garuva.
7. Ata n.: 70/2017
  8. Data da Sessão: 09/10/2017 - Ordinária
  9. Especificação do quorum:
    - 9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator)
  10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
  11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken
- ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
JULIO GARCIA  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI  
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Gaspar

1. Processo n.: REP-15/00106728
  2. Assunto: Representação referente à comunicação à Ouvidoria n. 1020/2014 - Irregularidades na aplicação dos recursos arrecadados por meio do convênio de trânsito celebrado entre o Município e o DETRAN/SC
  3. Responsável: Pedro Celso Zuchi
  4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar
  5. Unidade Técnica: DMU
  6. Acórdão n.: 0588/2017
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Representação referente a comunicação à Ouvidoria n. 1020/2014 - Irregularidades na aplicação dos recursos arrecadados por meio do convênio de trânsito celebrado entre o Município e o DETRAN/SC da Prefeitura Municipal de Gaspar.
- Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;  
Considerando as justificativas e documentos apresentados;
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, o pagamento de despesas com pessoal e outras despesas impróprias com recursos de convênio de trânsito, melhor descrito no item 6.2 desta deliberação.
  - 6.2. Aplicar ao Sr. Pedro Celso Zuchi - Prefeito do Município de Gaspar no exercício de 2014, CPF n. 181.649.359-72, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do pagamento de despesas com pessoal e outras despesas impróprias, no valor de R\$ 818.823,22, com recursos do Convênio de Trânsito (n. 2053TN003518), celebrado entre o Município de Gaspar e o DETRAN/SC, em desacordo com o previsto na Cláusula Oitava do referido convênio, com a Portaria DENATRAN n. 407/2011 e com o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei n. 9.503/1997 (item 2.1 do Relatório de Reinstrução DMU n. 340/2017), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.
  - 6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Representante e Representado, bem como à Prefeitura Municipal de Gaspar.
7. Ata n.: 70/2017
  8. Data da Sessão: 09/10/2017 - Ordinária
  9. Especificação do quorum:
    - 9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia
  10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
  11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken
- ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Içara

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00510377

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV

**RESPONSÁVEL:**Murialdo Canto Gastaldon

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Içara

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Zeni Schueroff Beckhauser

**RELATOR:** Julio Garcia

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JCG - 418/2017

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de ZENI SCHUEROFF BECKHAUSER, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório n. 2633/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer MPTC nº 1051/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno, incluídos pela Resolução nº TC-098/2014, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Zeni Schueroff Beckhauser, servidora da Prefeitura Municipal de Içara, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível G/42 - Classe A/09, matrícula nº 737, CPF nº 794.000.439-53, consubstanciado no Decreto nº 151/2016, de 09/09/2016, com vigência a partir de 02/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de outubro de 2017.

JULIO GARCIA

CONSELHEIRO RELATOR

## Imaruí

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 306/2017

Processo n. TCE-12/00407862

Assunto: Tomada de Contas Especial convertida de Representação referente a supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 005/2012 (Objeto: Pavimentação de parte da rodovia municipal de Cangueri de Fora)

Responsável: **Alexandre Chaves de Mello – ME –CNPJ 02.127.039/0001-08**

Entidade: Prefeitura Municipal de Imaruí

Pelo presente, **NOTIFICO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Alexandre Chaves de Mello - ME –CNPJ 02.127.039/0001-08**, com último endereço à Rua Teodoro Bernardo Schlickmann, 220, Sala 02 - Centro - CEP 88750-000 - Braço do Norte/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT045643915BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 14.101/2017, com a informação "Não Existe o Nº Indicado", a **tomar conhecimento da decisão exarada**, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 11/10/2017, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2017-10-11.pdf>.

Florianópolis, 6 de novembro de 2017.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
Secretário Geral

## Indaial

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00201749

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

**RESPONSÁVEL:**Salvador Bastos

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Indaial

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marcia Rosane Machado

**RELATOR:** Julio Garcia

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2



**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JCG - 438/2017

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de MARCIA ROSANE MACHADO, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/08.

Após a audiência do responsável, conforme despacho nº 167/2017 de fl. 47, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório n. 1472/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer MPTC nº 793/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno, incluídos pela Resolução nº TC-098/2014, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marcia Rosane Machado, servidora da Prefeitura Municipal de Indaial, ocupante do cargo de Monitora de Creche, matrícula nº 29289, CPF nº453.738.509-00, consubstanciado na Portaria nº 18/15, de 01/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV. Publique-se.

Florianópolis, em 30 de outubro de 2017.

JULIO GARCIA

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00572992

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

**RESPONSÁVEL:**Salvador Bastos

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Indaial

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rita Maria Berkembrock dos Santos

**RELATOR:** Julio Garcia

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JCG - 424/2017

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 899/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 739/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

**1.1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **RITA MARIA BERKEMBROCK DOS SANTOS**, servidor(a) da Prefeitura Municipal de Indaial, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 26891-00, CPF nº 528.434.089-20, consubstanciado no Ato nº 48/16, de 07/10/2016, com efeitos a partir de 01/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV. Publique-se.

Florianópolis, em 25 de outubro de 2017.

JULIO GARCIA

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Ipira

1. Processo n.: PCP-17/00216535

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

3. Responsável: Emerson Ari Reichert

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ipira

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0027/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma



consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 50934/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Ipira relativas ao exercício de 2016, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 1333/2017, constantes da recomendação abaixo:

6.1.1. Recomendar à Prefeitura Municipal de Ipira, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 9.1.1 a 9.1.3 e 9.2.1 do Relatório DMU.

6.2. Recomenda ao Município de Ipira que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.3. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Ipira.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1333/2017 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Ipira.

7. Ata n.: 70/2017

8. Data da Sessão: 09/10/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Itajaí

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00389553

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**RESPONSÁVEL:**Maria Elisabeth Bittencourt

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Itajaí

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Maria Conceição de Borba

**RELATOR:** Julio Garcia

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JCG - 439/2017

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de MARIA CONCEIÇÃO DE BORBA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório n. 1464/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer MPJTC nº 760/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno, incluídos pela Resolução nº TC-098/2014, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Conceição de Borba, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, Categoria 1, Faixa I, Padrão D, matrícula nº 133601, CPF nº 016.228.259-18, consubstanciado na Portaria nº 057/17, de 15/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.  
Florianópolis, em 30 de outubro de 2017.  
JULIO GARCIA  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00447855  
**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência de Itajaí - IPI  
**RESPONSÁVEL:**Maria Elisabeth Bittencourt  
**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Itajaí  
**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Rita de Cássia Coelho  
**RELATOR:** Julio Garcia  
**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2  
**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JCG - 434/2017

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 1803/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1094/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rita de Cássia Coelho, servidor(a) da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Professor, nível 3-II-C6, matrícula nº 1990001, CPF nº 534.589.239-34, consubstanciado no Ato nº 089/17, de 05/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.  
Florianópolis, em 27 de outubro de 2017.  
JULIO GARCIA  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00448827  
**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência de Itajaí - IPI  
**RESPONSÁVEL:**Maria Elisabeth Bittencourt  
**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Itajaí  
**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Marlene Cavichioni Marchi  
**RELATOR:** Julio Garcia  
**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2  
**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JCG - 415/2017

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de MARLENE CAVICHIONI MARCHI, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório n. 1807/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer MPTC nº 1081/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno, incluídos pela Resolução nº TC-098/2014, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marlene Cavichioni Marchi, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 1-I-C, matrícula nº 801501, CPF nº 018.095.769-46, consubstanciado no Ato nº 062/17, de 05/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.  
Florianópolis, em 25 de outubro de 2017.  
JULIO GARCIA  
CONSELHEIRO RELATOR

---

## Jardinópolis

1. Processo n.: PCP-17/00106357
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
3. Responsável: Sadi Gomes Ferreira

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jardinópolis

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0024/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrêgia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das Contas Anuais do Prefeito Municipal de Jardinópolis, relativas ao exercício de 2016.

6.2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguinte deficiência apontada no Relatório DMU n. 941/2017:

6.2.1. Ausência de classificação contábil nos Grupos de Destinação de Recursos 3 ou 6 dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior aplicados no exercício de 2016, em descumprimento ao estabelecido no art. 43, §1º, I, da Lei n. 4.320/64 c/c a Tabela de Destinação da Receita Pública do TCE/SC (f. 180).

6.3. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar federal n. 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6.5. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Jardinópolis.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 941/2017 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

7. Ata n.: 69/2017

8. Data da Sessão: 04/10/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Joinville

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00393313

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:** Udo Döhler

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Rodenor Vanderlinde Zanini

**RELATOR:** Julio Garcia

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JCG - 414/2017

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 1082/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 726/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

**1.1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSE RODENOR VANDERLINDE ZANINI, servidor(a) da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, matrícula nº 22614, CPF nº 304.547.279-68, consubstanciado no Decreto nº 28.713, de 04/04/2017, com efeitos a partir de 01/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2. Dar ciência da Decisão** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de outubro de 2017.

JULIO GARCIA

CONSELHEIRO RELATOR

## Lages

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00514471

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

**RESPONSÁVEL:** Antônio Ceron

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Lages

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Nelda Clara Dambróz

**RELATOR:** Julio Garcia

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JCG - 442/2017

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de NELDA CLARA DAMBRÓZ, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório n. 2149/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer MPTC nº 736/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno, incluídos pela Resolução nº TC-098/2014, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Nelda Clara Dambróz, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Professor, nível 3, referência X, matrícula nº 233001, CPF nº 345.192.549-49, consubstanciado no Ato nº 16.809, de 28/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de outubro de 2017.

JULIO GARCIA

CONSELHEIRO RELATOR

## Massaranduba

1. Processo n.: PCP-17/00162184

2. Assunto: Prestação de Contas de Prefeito referente ao exercício de 2016

3. Responsável: Mário Fernando Reinke

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Massaranduba

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0028/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 49820/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Massaranduba a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município à época.



6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Massaranduba, nas pessoas do Contador da Prefeitura e do Controlador Interno do Município, a adoção de providências visando à correção das deficiências de natureza contábil apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 9.1.1 a 9.1.3 do Relatório DMU n. 504/2017, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.

6.3. Recomenda ao Município de Massaranduba que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Massaranduba.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 504/2017 que o fundamentam, bem como do Parecer MPJTC n. 49820/2017, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Massaranduba.

7. Ata n.: 70/2017

8. Data da Sessão: 09/10/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Nova Trento

1. Processo n.: TCE 12/00489303

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-12/00489303 - Representação de Agente Público acerca de irregularidades atinentes à distribuição de valores a particulares, despesas suportadas através do Fundo Municipal de Assistência Social e gastos com publicidade

3. Responsáveis: Orivan Jarbas Orsi e Adauton Raulino4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Trento

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0595/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial Conversão do Processo n. REP-12/00489303 - Representação de Agente acerca de irregularidades atinentes à distribuição de valores a particulares, despesas suportadas através do Fundo Municipal de Assistência Social e gastos com publicidade.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1 Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo prefeito, Sr. Orivan Jarbas Orsi, uma vez que as despesas realizadas nos autos são de responsabilidade do ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, a teor do art. 2º, V, da Lei Municipal n. 1.534/97.

6.2 Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alínea “c” c/c o art. 21, caput da Lei Complementar n. 202/2000, as contas referentes a presente Tomada de Contas Especial e condenar o Sr. ADAUTON RAULINO – Secretário Municipal de Assistência Social em 2012, CPF 030.380.119-08, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, nos termos do previsto nos arts 68 e 69 da Lei Complementar n. 202/2000, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres públicos municipais, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência até a data do recolhimento sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II da Lei Complementar n. 202/2000):

6.2.1. R\$ 1.060,20 (um mil, sessenta reais e vinte centavos), em face do pagamento de faturas de energia elétrica (R\$ 910,20) e frete (R\$ 150,00), a título de auxílio financeiro, sem previsão legal, em desacordo a Lei Municipal n. 1.379/94, podendo ainda caracterizar despesas sem caráter público em descumprimento os arts. 4º c/c 12, § 1º da Lei Federal n. 4.320/64 (item 3.1.1.1, da conclusão do Relatório DMU n. 365/2017);

6.2.2. R\$ 9.410,67 (nove mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 9.204,98, em face de despesas com distribuição de cestas básicas e R\$ 205,69, em face da aquisição de material para reforma, a título de auxílio financeiro, sem caracterização da condição de pobreza em desacordo a Lei Municipal n. 1.379/94, art. 1º, Parágrafo Único (item 3.1.1.4, da conclusão do Relatório DMU n. 365/2017).

6.3. Recomendação ao gestor do Fundo de Assistência Social que:

6.3.1. não realize despesas afetas à área da saúde, observando os termos da Lei Complementar n. 141/2009;

6.3.2. demonstre a regularidade das despesas com o auxílio financeiro de acordo com os documentos exigidos pela Lei n. 1.379/94.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 365/2017, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Fundo Municipal de Assistência Social e à Prefeitura Municipal de Nova Trento.

7. Ata n.: 70/2017

8. Data da Sessão: 09/10/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)



HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Santa Rosa de Lima

1. Processo n.: REP 15/00505347

2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de irregularidades concernentes à aquisição de britador móvel

3. Interessada: Edna Bonetti

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 0774/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da Representação por deixar de preencher requisito e formalidade preconizados nos arts. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 e 96 do Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Determinar à Diretoria-geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas que inclua na matriz de risco as destinações dos recursos do Fundo Estadual de Apoio aos Municípios (FUNDAM).

6.3. Dar ciência desta Decisão à Representante e à Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima.

6.4. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

7. Ata n.: 70/2017

8. Data da Sessão: 09/10/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## São Bento do Sul

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00592006

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

**RESPONSÁVEL:** Magno Bollmann

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Desdemona Carmelina Pugliesi Siqueira

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 362/2017

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40º, § 1º, Inciso III, Alínea "a" da Constituição Federal, com redação alterada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria. (Relatório de Instrução n. 2746/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo, ressaltando que em se tratando de ato envolvendo pessoa com mais de sessenta anos, o presente feito deve tramitar com prioridade, em razão do que dispõe a Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e o artigo 3º da Resolução n. TC – 09/2004 (Parecer n. 864/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DESDEMONA CARMELINA PUGLIESI SIQUEIRA, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Secretária de Escola, Nível I, Grupo Ocupacional 04, Classe B, matrícula nº 36874, CPF nº 764.057.458-72, consubstanciado no Ato nº 1664/2017, de 01/06/2017, retificado pelo Ato nº 2117/2017, de 03/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, 01 de novembro de 2017.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

**PROCESSO Nº:**@PPA 17/00593088**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS**RESPONSÁVEL:**Magno Bollmann**INTERESSADOS:**Município de São Bento do Sul**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Marilda Aparecida Cordeiro Vieira**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 364/2017

Tratam os autos da análise de ato de concessão de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do Ato de Pensão (Relatório de Instrução n. 2752/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 854/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a MARILDA APARECIDA CORDEIRO VIEIRA, em decorrência do óbito de JOSE LOURIVAL VIEIRA, servidor ativo, no cargo de Motorista II, da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, matrícula nº 13410, CPF nº 419.061.959-00, consubstanciado no Ato nº 1788/2017, de 19/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS. Publique-se.

Florianópolis, 1 de novembro de 2017.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

## São José

**PROCESSO Nº:**@APE 15/00408309**UNIDADE GESTORA:**São José Previdência - SJPREV/SC**RESPONSÁVEL:**Adeliana Dal Pont**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de São José**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Beatriz Samuel Gewehr**RELATOR:** Julio Garcia**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JCG - 416/2017

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de Beatriz Samuel Gewehr, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/08.

Após a Audiência do responsável, conforme despacho nº 127/2017 de fl. 29, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório n. 2700/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer MPTC nº 1078/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno, incluídos pela Resolução nº TC-098/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Beatriz Samuel Gewehr, servidora da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala, matrícula nº 21687, CPF nº 660.567.309-30, consubstanciado no Decreto nº 3167/2014, de 05/09/2014, com vigência a partir de 01/09/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de outubro de 2017.

JULIO GARCIA

CONSELHEIRO RELATOR

## São Lourenço do Oeste

1. Processo n.: PCP-17/00217264

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

3. Responsável: Geraldino Cardoso

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0029/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 49876/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Controlador Interno do Município que atendem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DMU n. 793/2017, no que diz respeito à:

6.2.1. disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em cumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c os arts. 2º, §2º, II, 4º, II, e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.2.2. remessa anual dos Pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Assistência Social, em atendimento ao que prescreve o art. 7º, parágrafo único, II, III e V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Município de São Lourenço do Oeste que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 793/2017 que o fundamentam, bem como do Parecer MPJTC n. 49876/2017, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste.

7. Ata n.: 70/2017

8. Data da Sessão: 09/10/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Tijucas

1. Processo n.: REP 15/00569744

2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades na contratação de professores por tempo determinado - restrições apartadas dos autos REP-13/00716921

3. Responsável: Valério Tomazi4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0772/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Reinstrução DAP n. 1413/2017, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e considerar parcialmente procedente a Representação, com fundamento do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, em face da contratação direta de servidores por tempo determinado, com base na decretação de situação de emergência pelo Prefeito Municipal (Decreto – municipal – n. 798, de 15/04/2013, e Decreto – municipal - n. 815, de 31/05/2013), diante das justificativas acolhidas.

6.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Tijucas que se abstenha de contratar servidores temporários sem processo seletivo, em respeito aos princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade, insertos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 5º da Lei Complementar (municipal) n. 2.325/2010 e Prejulgado TCE n. 1927, e realize essas contratações unicamente para o atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público para que a contratação temporária seja a exceção, e não a regra, de acordo com o disposto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Sra. Lialda Lemos, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Tijucas.

7. Ata n.: 70/2017

8. Data da Sessão: 09/10/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Tubarão

**Processo n.:** @REP 17/00667979

**Assunto:** Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 06/2017, para obras de drenagem, pavimentação asfáltica, passeios e ciclofaixas em vias do município

**Responsável:** Joares Carlos Ponticelli

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Tubarão

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 805/2017

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. **Não ratificar a medida cautelar** concedida por meio da Decisão Singular nº 344/2017, proferida nos autos do Processo nº REP-17/00667979, em razão de sua nulidade, nos termos 114-A, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. **Determinar a vinculação** do presente processo ao REP-17/00657825, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil, a sua consequente **distribuição** ao Conselheiro Relator Wilson Rogério Wan-Dall.

3. **Dar ciência** da Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam ao Sr. Joares Carlos Ponticelli e à Prefeitura Municipal de Tubarão.

Ata n.: 74/2017

Data da sessão n.: 23/10/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Julio Garcia (art. 114-A, § 4º, do RITCE) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JULIO GARCIA

(art. 114-A, § 4º, do RITCE)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## União do Oeste

1. Processo n.: PCP-17/00136779

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

3. Responsável: Everaldo Luís Casonatto

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de União do Oeste

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0030/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das Contas Anuais do Prefeito Municipal de União do Oeste, relativas ao exercício de 2016.



- 6.2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção da seguinte deficiência apontada no Relatório DMU n. 1335/2017:
- 6.2.1. Ausência de classificação contábil nos Grupos de Destinação de Recursos 3 ou 6 dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior aplicados no exercício de 2016, em descumprimento ao estabelecido no art. 43, §1º, I, da Lei n. 4.320/64 c/c a Tabela de Destinação da Receita Pública do TCE/SC (Quadro 16 do Relatório DMU e fs. 184/185).
- 6.3. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar federal n. 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.
- 6.5. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de União do Oeste.
- 6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1335/2017 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de União do Oeste.
7. Ata n.: 70/2017
8. Data da Sessão: 09/10/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes locken
- ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI  
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Videira

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00547459

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

**RESPONSÁVEL:**Wilmar Carelli

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Videira

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Antonio Pallezo

**RELATOR:** Julio Garcia

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JCG - 425/2017

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 2158/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 746/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Antônio Pallezo, servidor da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de operador de motoniveladora, Nível Padrão 6, Classe P, Referência 01, matrícula nº 859, CPF nº 384.865.809-78, consubstanciado no Decreto nº 13.482/2015, de 27/10/2016, retificado pelo Decreto nº 13.484/2016, de 01/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de outubro de 2017.

JULIO GARCIA

CONSELHEIRO RELATOR

## Atos Administrativos

### PORTARIA Nº TC 0574/2017

Altera a redação do artigo 2º da Portaria TC.541/2013, que trata de desconto consignado em folha de pagamento dos servidores do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e em consonância com a legislação federal e no âmbito do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar a redação do artigo 2º da Portaria TC.541/2013, conforme segue:

“Art. 2º A Margem Consignável dos servidores do Tribunal de Contas é estabelecida em 35% (trinta e cinco por cento) da Remuneração Líquida apurada de acordo com o disposto nesta Portaria”.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 06 de novembro de 2017.

Luiz Eduardo Cherem  
Presidente

**PORTARIA Nº TC 0575/2017**

Concede a Medalha de Mérito Funcional.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e, nos termos da Resolução nº TC.04, de 08 de setembro de 2004,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder Medalha de Mérito Funcional nas categorias Ouro, Prata, Bronze e Especial aos servidores relacionados no Anexo Único desta Portaria.

Parágrafo único. A entrega das medalhas será efetuada no dia 06 de novembro de 2017 no Auditório do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Florianópolis, 06 de novembro de 2017.

Luiz Eduardo Cherem  
Presidente

**ANEXO I****Medalha de Mérito Funcional Categoria Ouro**

Denise de Oliveira Barbosa
Elaine Maria Zanellato
Jackson Luiz Ramos
Paulo Cesar Salum
Tarcília Terezinha Pio

**Medalha de Mérito Funcional Categoria Prata**

Ana Celia Mesquita Pickcius
Catia Regina Sche
Eunice Ivana Trebien Schaffer
Raul Denis Pickcius
Ricardo André Cabral Ribas

**Medalha de Mérito Funcional Categoria Bronze**

Adriano Rank
Alessandro de Oliveira
Azor El Achkar
Bartira Nilson Bonotto
Christian Chaplin Ganzo Savedra
Claudia Regina Pereira Bittencourt
Claudio Martins Nunes
Denise Espíndola Sachet
Flávia Bogoni da Silva
Flavia Letícia Fernandes Baesso Martins
Gláucia da Cunha
Jaqueline Mattos Silva Pereira
Marcelo de Almeida Sarkis
Marcos Roberto Gomes
Marianne da Silva Brodbeck
Maximiliano Mazera
Michelli Zimmermann Souza
Odinélia Eleutério Kuhnen
Sandro Daros de Luca

Medalha Especial Aposentadoria

Ana Maria Bonatelli de Melo
Antonio Carlos Pedrini Pereira
Arestides Depine
Armando Corrêa Mattos
Cicero Roberto da Cruz
Debora de Araujo e Araujo
Dilson Vieira
Dirso Anderle
Domingos Manoel Duarte
Edson Luis Amarante Arruda
Eliane Rolim da Silva Silveira
Elieda Silveira Shappo
Estelamaris De Carli Calgaro
Francisco Vieira Pinheiro
Helena Noldin
Ilmar Dalla Costa
Jairo de Arruda Malinverni
João Clovis da Silva
João José Raimundo
João Roberto de Souza Filho
Joel José Coelho
Jose Jorcelino Martins
Lauro Beppler Filho
Ludeci Maria Carminatti
Luiz Carlos Santos Junior
Luiz Isaias Wundervald
Margarida Bittencourt
Patricia Bozzano Derner
Paulo Cesar de Souza
Paulo Cesar Siqueira
Paulo Roberto Bastos
Paulo Roberto Riccioni Gonçalves
Raulino Romalino Castilho
Robison Antonio Perotto
Rosana Sell Koerich
Rose Mari Raimundo
Roseli Aparecida Brasca
Rosilane da Silva Pinheiro
Seir Westphal Filho
Silvio Beppler

Simone Werner
Sonia Mara Cardoso
Valdir Domingos dos Santos
Welington Leite Serapião

**PORTARIA Nº TC 0573/2017**

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, nos termos do art. 27, I, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013,

**RESOLVE:**

Atribuir à servidora Gláucia da Cunha, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.D, matrícula nº 450.951-0, adicional de pós-graduação em nível de Mestrado, correspondente a 20% sobre o vencimento do último nível e referência de seu cargo de provimento efetivo, com efeitos a partir de 23 de outubro de 2017, cessando os efeitos da Portaria TC.478/2007.

Florianópolis, 1º de novembro de 2017.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

## Licitações, Contratos e Convênios

**NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 02 DO PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº 59/2017 - 691631**

Em virtude de questionamento em relação ao edital, esclarecemos o que segue:

Pergunta 01: No item 6.2, do Anexo II – Termo de Referência, é solicitado que a licitante possua profissional certificado como Licensing Specialist, ocorre que esta certificação foi descontinuada pela Microsoft, sendo substituída pela certificação Microsoft Certified Professional. Entendemos que poderemos apresentar a certificação atual, para atendimento a este requisito. Nosso entendimento está correto?

Resposta 01: Sim, está correto o entendimento. Será aceita certificação MCP (Microsoft Certified Professional), desde que seja aplicável ao gerenciamento de licenças.

Florianópolis, 07 de novembro de 2017.

Thais Schmitz Serpa  
Diretora de Administração e Finanças, em exercício

## Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

**PORTARIA MPTC Nº 41/2017**

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 18, XIII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 6.422, de 22 de janeiro de 1991,

**RESOLVE:**

DESIGNAR SÉRGIO DE MONACO SANTOS, matrícula nº 969.030-1, para responder pela conformidade dos registros de gestão, de acordo com o art. 35 do Decreto nº 964, de 24/11/2016, nas ausências e impedimentos da titular ELOI TEREZINHA PAES RAMOS.

Florianópolis, 6 de novembro de 2017.

ADERSON FLORES  
Procurador-Geral